

ANÁLISE DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025

Edital de Pregão Eletrônico nº 067/2025

Processo Administrativo nº 551/2025

Recorrente: V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (ANTERIORMENTE 20.422.829 VALDINEI DA SILVA)

Recorrida: ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (ANTERIORMENTE DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA), SEM O FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

I – DA SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2025, contra a decisão do pregoeiro que declarou a empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame.

A recorrente, V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, alega, em síntese, a existência de erros insanáveis na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, bem como inconsistências no módulo de rescisão, omissão quanto à incidência sobre o adicional de férias, utilização de percentuais indevidos na memória de cálculo e tratamento desigual entre os licitantes. Alega, ainda, violação ao princípio da isonomia e fundamenta seu recurso em precedente do Tribunal de Contas da União (TCU) relativo à responsabilidade do gestor na condução do processo licitatório.

Diante disso, requer a comprovação e correção dos percentuais apresentados pela vencedora ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, bem como a revisão de sua própria desclassificação, argumentando que houve tratamento desigual que violou o princípio da isonomia.

Após regular notificação, a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto, defendendo a legalidade de sua classificação no Pregão Eletrônico nº 067/2025.

Preliminarmente, alegou a ausência de interesse recursal por parte da recorrente, uma vez que o recurso concentrou-se em atacar a proposta da empresa vencedora, sem apresentar

fundamentos que justificassem sua própria reclassificação no certame. Argumentou que, por essa razão, o recurso não deveria sequer ser conhecido pela Administração.

No mérito, a empresa recorrida refutou todas as alegações apresentadas. Em relação ao módulo 4.4, referente à provisão para rescisão, demonstrou que os percentuais utilizados foram baseados na 4ª Edição do Referencial Técnico de Custos do Ministério Público da União (MPU), conforme detalhado em memória de cálculo anexa à sua proposta, afastando a alegação de ausência de fundamento legal.

Quanto à suposta omissão da incidência do submódulo 4.1 sobre o adicional de férias, esclareceu que essa incidência está corretamente contemplada no item “F” do módulo 4.5 de sua planilha de custos, sendo, portanto, infundada a alegação de erro de cálculo.

A recorrida também abordou a desclassificação da empresa V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, esclarecendo que esta se deu por ausência de comprovação da alteração de seu CNAE antes da sessão pública, o que impediu a validação da alíquota do SAT utilizada. Destacou que foram concedidas diversas oportunidades por meio de diligências, mas a recorrente não apresentou prova robusta, demonstrando, ao contrário, tentativa de ajuste posterior com o objetivo de obter benefício irregular.

Com base nos argumentos expostos, reforçou que sua proposta encontra-se em conformidade com os requisitos do edital e com os princípios que regem a contratação pública, especialmente legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Assim, requereu o improvimento integral do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, bem como a adjudicação e homologação do objeto licitado em seu favor.

É a síntese necessária.

II – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto no edital, conforme dispõe o item 12.6:

“12.6. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico (no campo 'Interposição de Recursos'), contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o item 12.9 do edital:

“12.9. O prazo para apresentação de contrarrazões, pelo sistema eletrônico (no campo 'Contrarrazão'), ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”



Dessa forma, resta demonstrada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões.

Passa-se, então, à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

A empresa recorrida suscitou preliminar de inadmissibilidade do recurso, sob o argumento de ausência de pressupostos recursais, notadamente o interesse recursal e a sucumbência, ao sustentar que eventual provimento do recurso não traria benefício prático e imediato à situação da recorrente.

No tocante à sucumbência, assiste razão, em parte, à recorrida. De fato, eventual provimento do recurso não acarretaria a reclassificação direta da empresa recorrente, mas apenas a convocação de licitante remanescente. Isso porque a desclassificação da recorrente foi fundamentada em vício jurídico diverso daquele apontado na peça recursal, o que, em tese, poderia ensejar o não conhecimento do recurso quanto a esse aspecto.

Entretanto, com o objetivo de reforçar os fundamentos da decisão que culminou na desclassificação da recorrente, a fim de evitar futuras alegações de ausência de motivação, entende-se pertinente conhecer do recurso, para ratificar os motivos que embasaram tal desclassificação.

Por outro lado, no que se refere ao interesse recursal, verifica-se que a recorrente busca, ao menos, a revisão dos cálculos apresentados nas planilhas da empresa classificada, apontando suposto equívoco nos valores propostos. Tal alegação demanda análise de mérito, o que revela a presença do interesse recursal, mesmo que não haja possibilidade de reclassificação da recorrente.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Administração Pública, em processos licitatórios, deve observar diversos princípios previstos na legislação. Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, o Instrumento Convocatório estabelece as condições gerais e legais para a classificação das propostas e para a habilitação das licitantes, sendo imprescindível que a empresa demonstre sua capacidade para a execução do objeto licitado. Para participar do certame, a interessada deverá comprovar sua regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, conforme exigido no edital. Tais condições devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes.

Nesse contexto, cabe ao Pregoeiro, ao analisar as propostas, observar estritamente os critérios mínimos estabelecidos no edital, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. Essa conduta assegura uma competição justa e igualitária entre os licitantes, sendo, inclusive, uma das atribuições legais do Pregoeiro, conforme dispõe o art. 17, inciso III, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

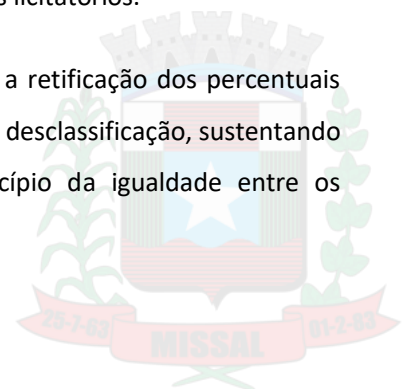
Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

No caso em tela, a empresa V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo contestando a classificação da proposta da empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA alegando que a planilha de custos apresentada pela vencedora contém erros graves e irreparáveis. A recorrente aponta ainda inconsistências no módulo referente à provisão para rescisão contratual, omissão quanto à aplicação do adicional de férias, uso inadequado de percentuais na memória de cálculo, além de alegar tratamento desigual entre os licitantes, o que, segundo ela, configura violação ao princípio da isonomia. Fundamenta seu recurso em precedente do Tribunal de Contas da União (TCU), que trata da responsabilidade do gestor público na condução dos processos licitatórios.

Em razão dessas alegações, requer a verificação e a retificação dos percentuais utilizados pela empresa vencedora, bem como a reavaliação da sua própria desclassificação, sustentando que esta decorreu de tratamento discriminatório que afronta o princípio da igualdade entre os competidores.





Por sua vez, a empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões, sustentando a regularidade de sua proposta. Esclareceu que os percentuais do módulo 4.4, relativos à provisão para rescisão, foram fundamentados na 4ª Edição do Referencial Técnico de Custos do Ministério Público da União (MPU), conforme memória de cálculo anexa, afastando alegações de falta de respaldo legal.

Quanto à suposta omissão da incidência do submódulo 4.1 sobre o adicional de férias, afirmou que esta está corretamente contemplada no item “F” do módulo 4.5 da planilha, tornando infundada a alegação de erro.

A recorrida ainda explicou que a desclassificação da V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA decorreu da ausência de comprovação prévia da alteração do CNAE, impedindo a validação da alíquota do SAT. Destacou que foram concedidas diligências para regularização, mas a recorrente não apresentou provas suficientes, evidenciando tentativa de ajuste posterior com o intuito de obter benefício indevido.

Diante disso, reafirmou que sua proposta atende integralmente aos requisitos do edital e aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, requerendo o desprovento total do recurso, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora, bem como a adjudicação e homologação do objeto licitado.

Com efeito, após análise do recurso apresentado, das contrarrazões juntadas, dos documentos anexos e do próprio edital, conclui-se que as alegações da recorrente não procedem.

1. Análise dos percentuais da provisão para rescisão

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA conteria vícios insanáveis no módulo de provisão para rescisão (Módulo 4.4), os quais, em sua visão, justificariam a desclassificação da licitante. Após análise dos documentos constantes dos autos, especialmente da memória de cálculo apresentada, observa-se que os percentuais aplicados pela vencedora estão devidamente fundamentados e compatíveis com o referencial técnico de custos utilizado.

Cumprido destacar que o Referencial Técnico de Custos – 4ª Edição, elaborado pela Auditoria Interna do Ministério Público da União (AUDIN/MPU), constitui instrumento metodológico amplamente reconhecido na Administração Pública, baseado na IN SEGES/MPDG nº 5/2017 e em recomendações do Acórdão TCU nº 712/2019 – Plenário. Embora desenvolvido para o âmbito federal, seu uso por licitantes municipais é plenamente legítimo, desde que ajustado às peculiaridades locais e

devidamente justificado, como ocorreu no caso concreto. A licitante demonstrou de forma clara a adequação dos percentuais à realidade contratual, apresentando memória de cálculo coerente e tecnicamente consistente.

Dessa forma, a planilha da recorrida evidencia coerência interna entre os percentuais adotados e os valores apresentados, não se identificando qualquer vício formal ou material que comprometa a exequibilidade da proposta ou contrarie as exigências editalícias. Os percentuais adotados para a provisão do Módulo 4.4 foram extraídos de referencial técnico amplamente reconhecido no âmbito da Administração Pública, válido e adequado para estimativas dessa natureza, conforme a seguir ilustrado:

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 48

Audin-MPU

Referencial Técnico de Custos

MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO

O Módulo 3 – Provisão para Rescisão –, adaptado do Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, é composto por 3 (três) Alíneas, discriminadas nas seguintes rubricas:

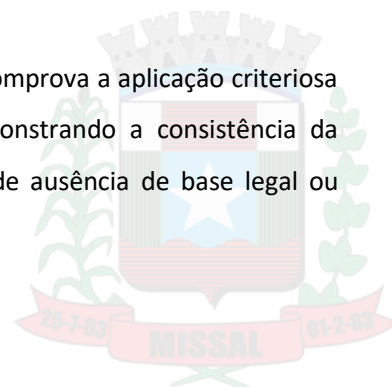
- 3.A. Aviso Prévio Indenizado;
- 3.B. Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado;
- 3.C. Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado;
- 3.D. Aviso Prévio Trabalhado;
- 3.E. Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado;
- 3.F. Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado

Para serviços de limpeza

3	Provisão para Rescisão	%	Memória de Cálculo
A	Aviso Prévio Indenizado	0,26	$[(56,24\%) \times 5,55\% \times (1/12)] \times 100$
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,02	$0,26\% \times 8,00\% \times 100$
C	Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado	0,10	$[(56,24\%) \times 5,55\% \times 40\% \times 8,00\% \times 100$
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,03	$[(56,24\%) \times 94,45\% \times (7/30) / 12] \times 100$
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,38	$1,03\% \times 36,80\% \times 100$
F	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado	1,70	$[(56,24\%) \times 94,45\% \times 40\% \times 8,00\% \times 100$

acessível em: (<https://auditoria.mpu.mp.br/documentos-audin-mpu/manuais-e-cartilhas/referencial-tecnico-de-custos-audin/referencial-tecnico-de-custos-4a-edicao>)

A memória de cálculo apresentada pela empresa comprova a aplicação criteriosa e fiel dos percentuais constantes do referido referencial técnico, demonstrando a consistência da metodologia adotada e afastando, por conseguinte, qualquer alegação de ausência de base legal ou irregularidade na composição dos custos, conforme se observa:



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



4.4	Provisão para Rescisão	%	Memória de cálculo	Fundamento
A	Aviso Prévio Indenizado ⁽¹⁾	0,26%	$((56,24\%) \times 5,55\% \times (1/12)) \times 100 = 0,26\%$	Art. 7º, XXI, CF/88. Art. 477, 487 e 491 da CLT.
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,02%	$((8\% \times 0,26\%) \times 100) \cong 0,02\%$	Súmula 305 TST.
C	Multa do FGTS sobre aviso prévio indenizado ⁽²⁾	0,10%	$(56,24\%) \times 5,55\% \times 40\% \times 8,00\% \times 100 \cong 0,10\%$	Lei complementar nº 110/2001.
D	Aviso Prévio Trabalhado ⁽³⁾	1,03%	$((56,24\%) \times 94,45\% \times (7/30/12) \times 100 \cong 1,03\%$	Art. 7º, XXI, CF/88, 477, 487 e 491 CLT.
E	Incidência do submódulo 4.1 sobre o Aviso Prévio trabalhado	0,38%	$((37,13\% \times 1,03\%) \times 100) \cong 0,38\%$	
F	Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado ^(4 e 5)	1,70%	$(56,24\%) \times 94,45\% \times 40\% \times 8,00\% \times 100 \cong 1,70\%$	Lei complementar nº 110/2001.
Total da provisão para rescisão		3,50%	A+B+C+D+E+F	

⁽¹⁾ Aviso Prévio Indenizado: faz-se a provisão em relação à remuneração mensal do empregado, multiplica-se o citado percentual por 5,55%, que é o percentual de empregados que fazem jus ao aviso prévio indenizado, conforme consta do item 11 do Relatório constante do Acórdão TCU nº 1.904/2007 - Plenário, e, ainda, por 1, dividindo-se por 12 meses. No caso de serviços de limpeza e conservação, o percentual de faxineiros contratados pela administração pública que foram demitidos sem justa causa no exercício de 2018, foi de 56,24%, conforme dados do CAGED. Ministério Público da União (MPU), 4ª Edição, Referencial Técnico de Custos.

⁽²⁾ Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado: o custo do aviso prévio indenizado é acrescido da multa do FGTS (40%) que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicada sobre o custo de referência (56,24% x 5,55%).

⁽³⁾ Aviso Prévio Trabalhado: Considerando que os índices referentes às pessoas demitidas sem justa causa para serviços de limpeza e conservação é de 56,24%, e o percentual de empregados que fazem jus ao aviso prévio indenizado, e, ainda, que a Lei nº 8.036/1990 determina que, no caso de despedida sem justa causa pelo empregador, deverá ser depositado o percentual de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato, multiplicando-se esse percentual por 8%, referente ao FGTS, para fins de cálculo da multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Ministério Público da União (MPU), 4ª Edição, Referencial Técnico de Custos.

⁽⁴⁾ Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado: Considerando-se que 56,24% dos faxineiros contratados pela administração pública foram demitidos sem justa causa pelo empregador, conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), referentes ao exercício de 2018, faz-se a provisão em relação à remuneração mensal do empregado, multiplica-se o citado percentual por 94,45%, que é a diferença percentual entre 100% e 5,55% (este é o percentual de empregados que fazem jus ao aviso prévio indenizado, conforme consta do item 11 do Relatório constante do Acórdão TCU nº 1.904/2007 - Plenário). Ressalte-se que, se 5,55% dos empregados demitidos sem justa causa recebem aviso prévio indenizado, então o restante (94,45%) cumprem o aviso prévio trabalhado. Por fim, multiplica-se por 1, dividindo-se por 12 meses. Ministério Público da União (MPU), 4ª Edição, Referencial Técnico de Custos.

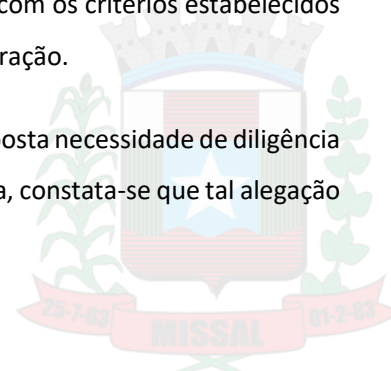
⁽⁵⁾ O art. 12 da Lei n. 13.932/2019 extinguiu a cobrança da contribuição de 10% devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa (art. 1º da Lei Complementar 110/2001).

A proposta apresentada pela recorrida revela-se compatível com a adequada execução do objeto contratual, contemplando integralmente os encargos trabalhistas e legais incidentes. O percentual global fixado para o Módulo 4.4 (3,50%) foi devidamente fundamentado pela licitante e encontra amparo técnico idôneo, refletindo com exatidão a memória de cálculo apresentada e o referencial metodológico adotado, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme evidenciado na planilha apresentada:

4.4	Provisão para Rescisão	%
A	Aviso Prévio Indenizado	0,26%
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,02%
C	Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado	0,10%
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,03%
E	Incidência do submódulo 4.1 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,38%
F	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado	1,70%
Total da provisão para rescisão		3,50%

Dessa forma, não se constata qualquer ilegalidade na aceitação da proposta apresentada pela recorrida, tampouco se verifica afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que a análise realizada evidencia a plena compatibilidade da proposta com os critérios estabelecidos no edital e com os parâmetros técnicos e objetivos adotados pela Administração.

No que tange à alegação da recorrente acerca da suposta necessidade de diligência para verificação dos percentuais aplicados na planilha de custos da recorrida, constata-se que tal alegação carece de respaldo jurídico.



Compete à Administração, no exercício do seu poder-dever de julgamento, avaliar a coerência interna da proposta e aferir sua exequibilidade à luz de parâmetros técnicos e objetivos, o que restou plenamente demonstrado nos autos.

No caso concreto, a proposta apresentada pela recorrida demonstrou-se tecnicamente coerente e integralmente exequível, à luz da planilha de custos, da memória de cálculo e do referencial técnico que a fundamentam. Não se identificaram inconsistências ou indícios de inexequibilidade que justificassem a realização de diligência adicional.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 803/2024 – Plenário) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 1189/25 – Plenário), a realização de diligências constitui faculdade da Administração, devendo ser utilizada apenas diante de dúvida fundada quanto à exequibilidade da proposta.

Tendo sido verificada a adequação técnica e econômica da proposta, não se vislumbrava qualquer necessidade de intervenção administrativa suplementar para ajustes ou esclarecimentos, razão pela qual o argumento apresentado pela recorrente não merece acolhimento.

Noutro giro, quanto à alegação da recorrente de que teria sido submetida a tratamento desigual, sob a alegação de ter sido compelida a revisar os percentuais de sua planilha enquanto a empresa vencedora não teria sido submetida a diligência equivalente, constata-se que tal alegação não procede, não havendo nos autos qualquer elemento que evidencie tratamento diferenciado ou violação do princípio da isonomia entre os licitantes.

A diligência realizada junto à empresa V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA decorreu de divergência interna entre o percentual indicado em sua memória de cálculo (3,44%) e o valor efetivamente lançado na planilha (3,00%) para o item “c” (Multa do FGTS e Contribuição Social sobre aviso prévio indenizado) do Módulo 3 – Provisão para Rescisão, o que demandava adequação técnica.

Trata-se, portanto, de medida legítima e necessária, em estrita conformidade com o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas a sanar erros ou inconsistências formais, desde que não comprometam a substância dos documentos nem a validade jurídica das propostas, especialmente com o objetivo de afastar qualquer dúvida quanto à exequibilidade da proposta apresentada.

Para fins de ilustração da diligência realizada em relação à recorrente, a qual foi instada a alinhar o percentual referente ao item “c” do Módulo 3 – Provisão para Rescisão, passam a ser

apresentados os valores constantes das planilhas submetidas, com o objetivo de evidenciar a necessidade de harmonização dos parâmetros:

MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO		
3	PROVISÃO PARA RESCISÃO	%
A	Aviso Prévio Indenizado $((0,05 \times (1/12) \times 100) \cong 0,42\%$	0,42%
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado $((0,08 \times 0,0042) \times 100) \cong 0,03\%$	0,0334%
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre aviso prévio indenizado	3,00%

Conforme demonstrado, a recorrente aplicou o percentual de 3% ao item “c”, referente ao encargo da Multa do FGTS e Contribuição Social sobre aviso prévio indenizado. Todavia, verifica-se adiante que a memória de cálculo da empresa apresenta alíquota de 3,44% incidente sobre o mesmo encargo, evidenciando a divergência que motivou a diligência administrativa:

⁽²⁾ Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado – rescisão sem justa causa: Esse item corresponde ao valor da multa do FGTS (40%) que incide sobre o saldo dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador. Estima-se que 10% dos empregados pedem contas, portanto, essa penalidade recai sobre os 90% remanescentes. Logo o pagamento da multa para os valores depositados relativos a salários, férias e 13º salário corresponde a: $0,08 \times 0,4 \times 0,9 \times [1 + 1/12 + 1/12 + (1/3 \times 1/12)] \cong 3,44\%$.

Constata-se que a diligência teve por finalidade solicitar a retificação da planilha, de modo a adequá-la ao percentual previamente indicado pela própria recorrente em sua memória de cálculo, garantindo a consistência e a exatidão dos dados apresentados.

Na ocasião, caso assim entendesse, a recorrente poderia ter se manifestado, indicando que se tratava de equívoco em sua memória de cálculo, desde que devidamente comprovado, o que, entretanto, não ocorreu. Ao contrário, limitou-se a acatar a diligência, procedendo à alteração do percentual de 3% para 3,44% no item “c” do Módulo 3, sem apresentar qualquer objeção ou fundamentação em sentido contrário.

Saliente-se que eventuais divergências entre os percentuais adotados pelas licitantes não configuram irregularidade, tampouco constituem motivo suficiente para desclassificação. Compete a cada participante estruturar sua proposta de acordo com sua realidade operacional e política interna de formação de custos, desde que observada a coerência entre os valores lançados na planilha, os fundamentos técnicos detalhados na memória de cálculo e o respaldo legal aplicável aos percentuais adotados.

Nesse diapasão, a título de exemplificação, observa-se que, enquanto a recorrida aplicou percentual de 11,75% no Módulo “Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente”, correspondente à provisão de R\$ 335,58 para o cargo de zelador, a recorrente utilizou percentual inferior de 9,01% para o mesmo item e cargo, resultando em provisão de R\$ 257,36, conforme se evidencia a seguir:

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Planilha da empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o cargo de zelador:

4.5	Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)
A	Férias + Adicional de Férias	11,11%	317,27
B	Substituto na Cobertura por Ausência por doença	0,28%	7,93
C	Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,02%	0,59
D	Substituto na Cobertura de Ausências Legais	0,28%	7,93
E	Substituto na Cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,07%	1,86
Subtotal antes de incidência do Submódulo 4.1		11,75%	335,58
F	Incidência do submódulo 4.1 sobre custo de reposição	4,36%	124,60
Total do custo de reposição do profissional ausente		16,12%	460,18

Planilha da empresa V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA para o cargo de zelador:

MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
Submódulo 4.1 - Cobertura de Férias e Ausências Legais		% VALOR (R\$)
A	Provisão para reposição do posto durante as férias do titular $((1/12) \times 100) \cong 8,33\%$	8,33% 237,86
B	Custo diário de reposição de profissional ausente por ausências legais, licença paternidade, acidente de trabalho, licença maternidade, etc.	0,68% 19,50
TOTAL SUBMÓDULO 4.1		9,01% 257,36
Submódulo 4.2 - Intra jornada		% VALOR (R\$)
A	Indenização por intervalo para repouso ou alimentação não concedido	0,00% 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.2		0,00% 0,00
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		VALOR (R\$)
4.1	Ausências Legais	257,36
4.2	Intra jornada	0,00
TOTAL DO MÓDULO 4		257,36

Caso se adotasse o critério rígido de uniformização dos percentuais, sugerido pela recorrente, a proposta da própria V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA seria automaticamente desclassificada por apresentar percentual inferior neste módulo, em comparação com as demais propostas apresentadas, o que se mostra inadequado, desprovido de fundamentação técnica e em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vinculação a parâmetros objetivos de exequibilidade.

Tal interpretação desconsidera as particularidades de cada proposta e a flexibilidade admitida na composição dos custos, desde que assegurada a coerência interna e a exequibilidade global da proposta, em estrita consonância com as disposições do edital e com a legislação aplicável, razão pela qual resta afastada a insurgência alegada.

Dessarte, não se vislumbra qualquer fundamento para desclassificação da empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, tampouco para a reclassificação da recorrente, seja em razão de suposta desigualdade de tratamento, inconsistência nos percentuais aplicados ou utilização de referencial técnico externo. Conforme demonstrado, a vencedora apresentou planilha de custos coerente, devidamente fundamentada em memória de cálculo detalhada e respaldada pelo Referencial Técnico de Custos – 4ª Edição do MPU, com percentuais compatíveis com a realidade contratual e em estrita observância às exigências do edital, não demandando esclarecimentos adicionais.



Ademais, eventual diligência realizada junto à recorrente teve caráter exclusivamente corretivo e formal, destinada a sanar divergência interna entre memória de cálculo e planilha, em estrita conformidade com o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não configurando favorecimento ou prejuízo a qualquer licitante.

Isso posto, não se identificam elementos nos autos que justifiquem a desclassificação da recorrida em razão da composição do Módulo 4.4 – Provisão para Rescisão. As alegações apresentadas pela recorrente mostram-se improcedentes e, por conseguinte, devem ser integralmente rejeitadas, por carecerem de fundamento fático e jurídico.

2. Análise quanto à incidência do adicional de férias do submódulo 4.1

Aduz a recorrente, que a empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA teria deixado de provisionar a incidência do submódulo 4.1 sobre o adicional de férias. No entanto, essa alegação não se sustenta.

Inicialmente, cumpre destacar que a Instrução Normativa SEGES nº 05/2017 estabelece que a planilha de custos e formação de preços deve ser acompanhada da respectiva memória de cálculo, a fim de possibilitar a verificação da composição dos encargos e da exequibilidade da proposta. A norma admite, inclusive, a adaptação do modelo de planilha às especificidades do objeto contratado.

O item 7.7 da referida instrução reforça que o modelo do Anexo VII-D deve ser adaptado conforme o serviço e as necessidades do órgão, permitindo identificar todos os custos envolvidos:

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes.

Nesse contexto, conforme previsto no item 4.3 do termo de referência, a proposta pode ser estruturada de acordo com a metodologia de custos da licitante, sem a exigência de correspondência literal com o modelo do edital, desde que todos os custos, inclusive o lucro, sejam detalhados individualmente por item, respeitando a legislação aplicável:



4.3. A proposta de preço deverá vir acompanhada da planilha de custos, onde a licitante deverá elaborar conforme sua estrutura de custos, respeitadas as legislações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, devendo ser informados, de forma detalhada, os memoriais de cálculo, para todos os componentes de custo, inclusive o lucro, devendo este cálculo ser individualizado para cada item (local de trabalho).

Eventuais divergências formais ou metodológicas na distribuição dos custos entre os módulos da planilha não constituem, por si só, motivo suficiente para desclassificação, especialmente quando examinados todos os itens que formam a proposta e verificado que há comprovação de que todos os encargos obrigatórios foram devidamente considerados e detalhadamente demonstrados.

Nesse sentido, é a jurisprudência do tribunal de contas da união:

ACÓRDÃO 1755/2020 - PLENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. PREGÃO ELETRÔNICO 12/2019. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

14. Há de se ter em mente que a avaliação da inexecuibilidade é relativa, de modo que **cabe à Administração Pública perquirir a proposta formalizada, as planilhas de custos e os demais itens que contribuem para a formação da proposta.** (grifos nossos).

No caso concreto, a documentação apresentada pela empresa recorrida inclui memória de cálculo detalhada, a qual demonstra de forma clara e objetiva a metodologia adotada. Especificamente, a incidência sobre o adicional de férias do submódulo 4.1 foi corretamente prevista e alocada no submódulo 4.5, item “A”, refletindo a escolha técnica da licitante na estruturação da planilha, conforme evidenciado:



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



4.5	Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Memória de cálculo	Fundamento
A	Férias + Adicional de Férias ⁽¹⁾	11,11%	$((1/12) + ((1/12)/3) \times 100) \cong 11,11\%$	Art. 7º, XVII, CF/88;
B	Substituto na Cobertura por Ausência por doença ⁽²⁾	0,28%	$((1/30) / 12) \times 100 \cong 0,28\%$	Art. 131, inciso III, da CLT. Art. 476 da CLT, art. 6º, §1º, alínea "F", da Lei n. 605, de 1949, e art. 12, alínea "F", do Decreto n. 27.048, de 1949.
C	Substituto na Cobertura de Licença Paternidade ⁽³⁾	0,02%	$((5/30) / 12) \times 1,5\% \times 100 \cong 0,02\%$	Art. 7º, inciso XIX da CF. Lei n. 13.527/2016
D	Substituto na Cobertura de Ausências Legais ⁽⁴⁾	0,28%	$((1/30) / 12) \times 100 \cong 0,28\%$	Art. 473 da CLT
E	Substituto na Cobertura de Ausência por acidente de trabalho ⁽⁵⁾	0,07%	$((30/30) / 12) \times 0,78\% \times 100 \cong 0,07\%$	Art. 27 do Dec. 89312/84, Art. 131 da CLT e MP. 664/2014
Subtotal antes de incidência do Submódulo 4.1		11,75%		
F	Incidência do submódulo 4.1 sobre custo de reposição	4,36%	$(37,13\% \times 11,75\%) \times 100 \cong 4,36\%$	
Total do custo de reposição do profissional ausente		16,12%		

⁽¹⁾ Férias + abono de Férias - A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender as despesas relativas as férias e ao abono de férias corresponde a: $(1/12 + (1/12) / 3) = 11,11\%$.

⁽²⁾ Estimativa de 1 (um) dia de licença por ano.

⁽³⁾ Estimativa de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) dos empregados usufruindo 5 (cinco) dias da licença por ano.

⁽⁴⁾ Estimativa de 1 (uma) ausência por ano.

⁽⁵⁾ Estimativa de 1 (uma) licença de 30 (trinta) dias por ano para 0,78% (setenta e oito décimos por cento) dos empregados.

4.5	Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)
A	Férias + Adicional de Férias	11,11%	183,94
B	Substituto na Cobertura por Ausência por doença	0,28%	4,60
C	Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,02%	0,34
D	Substituto na Cobertura de Ausências Legais	0,28%	4,60
E	Substituto na Cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,07%	1,08
Subtotal antes de incidência do Submódulo 4.1		11,75%	194,56
F	Incidência do submódulo 4.1 sobre custo de reposição	4,36%	72,24
Total do custo de reposição do profissional ausente		16,12%	266,79

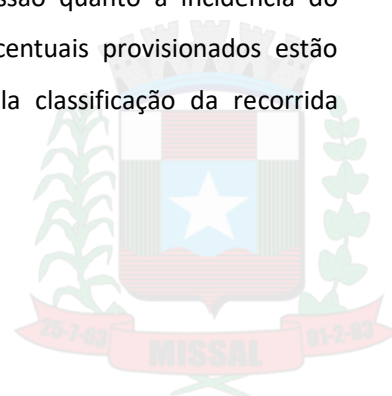
Como bem demonstrado, no item 'F', multiplica-se o total do submódulo 4.1 (37,13%) pela soma dos demais itens do módulo 4.5, incluindo férias e adicional de férias (item 'A'), resultando em 4,36% para incidência do submódulo 4.1 sobre adicional de férias, evidenciando que o encargo foi integralmente contemplado.

Dessa forma, não houve omissão, mas sim uma alocação técnica distinta, com previsão expressa e transparente dos custos relacionados às férias, incluindo o terço constitucional.

Assim, a metodologia adotada é compatível com a Instrução Normativa SEGES nº 05/2017 e com o edital, que permitem a adaptação do modelo de planilha desde que todos os custos sejam estipulados, mensurados e detalhados de maneira clara e transparente, o que ocorreu no presente caso. A Administração, ao analisar a manifestação das rubricas em módulos distintos, verificou que todos os encargos obrigatórios estavam representados e comprovados, assegurando a exequibilidade global da proposta.

Por tais fundamentos, afasto a alegação de omissão quanto à incidência do submódulo 4.1 sobre o adicional de férias, reconhecendo que os percentuais provisionados estão legalmente embasados e corretamente aplicados, sendo a decisão pela classificação da recorrida plenamente adequada e fundamentada.

3. Análise da desclassificação da recorrente





A alegação de tratamento desigual não subsiste. A desclassificação da recorrente foi devidamente fundamentada em vício jurídico diverso daquele apontado na peça recursal. A afirmação de que a necessidade de correção do módulo de provisão para rescisão teria, supostamente, impossibilitado o ajuste final de sua própria planilha, ocasionando sua desclassificação, mostra-se desconexa da realidade fática dos autos.

A efetiva desclassificação da recorrente decorreu da ausência de comprovação de que a alteração de seu CNAE — elemento essencial para definição da alíquota do SAT — tenha ocorrido anteriormente à sessão pública. Tal fator é determinante para aferição da exequibilidade da proposta, considerando que a empresa não havia provisionado benefício trabalhista obrigatório previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) a que se vinculou, buscando compensar o custo omitido mediante redução da alíquota do SAT de 3% para 1%, motivo pelo qual se tornou necessária a comprovação documental da alteração alegada.

Não se desconsidera que o critério de julgamento do certame é o de menor preço global. Todavia, a análise das planilhas e de suas respectivas memórias de cálculo é indispensável justamente para verificar se o valor global proposto é exequível e se contempla todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários e demais obrigações que incidem direta ou indiretamente sobre a execução do objeto, conforme exigências editalícias e legais.

In casu, além de ter aplicado percentual divergente em suas planilhas no módulo de rescisão — contrariando sua própria memória de cálculo —, a recorrente deixou de provisionar benefício trabalhista obrigatório: o vale-alimentação nas férias, previsto na cláusula 12ª, §8º, da Convenção Coletiva de Trabalho nº PR000074/2025, à qual a empresa se encontra vinculada.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando constatada desconformidade entre a planilha de custos e a CCT, deve-se diligenciar junto à licitante para que promova os ajustes necessários, garantindo segurança jurídica e transparência no certame. Nesse sentido:

ACÓRDÃO Nº 748/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Previsão de itens na planilha de custos em desconformidade com as CCT – Convenção Coletiva do Trabalho e com a lei. Ausência de caracterização de inexecuibilidade da proposta. Ausência de prejuízo à contratação. Irregularidade formal. Julgamento pela improcedência.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



(...)

II. Recomendar ao Município e à Pregoeira que, em casos futuros, **promovam diligências para que as licitantes apresentem planilha de custos em conformidade com as exigências legais e previstas em CCTs, a fim de dar maior transparência e segurança jurídica nas contratações municipais. (grifos nossos).**

Para explicitar, repise-se o que motivou a necessidade inicial de diligência em relação à empresa recorrente:

26/09/2025 08:01:40 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 458: Bom dia

26/09/2025 08:01:46 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: Nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, convocamos a empresa 20.422.829 VALDINEI DA SILVA a proceder com o reajuste das planilhas, devendo incluir a provisão referente ao vale-alimentação durante o período de férias, bem como a correta provisão do percentual da multa do FGTS no módulo de rescisão, sob pena de desclassificação no certame.

26/09/2025 08:01:50 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: Ressaltamos que tais ajustes não devem resultar em majoração do valor global da proposta. A empresa deverá manter as provisões trabalhistas e encargos obrigatórios previstos, tais como férias, 13º salário, aviso prévio, multa do FGTS, vale-alimentação e demais benefícios estabelecidos na CCT.

26/09/2025 08:01:55 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: Prazo: até às 11h de hoje, 26/09/2025.

26/09/2025 08:03:02 MENSAGEM V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 458)

Bom dia Sr Pregoeiro, ok obrigado.

Após o cumprimento da diligência, a recorrente ajustou sua planilha, passando a provisionar corretamente o percentual da multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado no módulo de rescisão (3,44%), além de incluir o valor do vale-alimentação durante o período de férias (R\$ 53,67), sem majorar o valor global da proposta.

Todavia, para comportar tais ajustes, a recorrente reduziu seus percentuais de lucro e de custos indiretos. Ainda assim, tais reduções não foram suficientes para equilibrar a planilha. A empresa, então, optou por reduzir significativamente o encargo tributário correspondente à alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), resultante da equação entre a alíquota CNAE x FAP (Fator Acidentário de Prevenção).

Ilustra-se a seguir a proposta originalmente apresentada para o cargo de zelador:

Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições				%	VALOR (R\$)
A	Contribuição previdenciária			20,00%	634,51
B	Salário Educação			2,50%	79,31
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)	CNAE inserir	Aliquota do CNAE	3% FAP	1,00
					95,18
D	SESC ou Sesi			1,50%	47,59
E	SENAI - SENAC			1,00%	31,73
F	SEBRAE			0,60%	19,04
G	IN CRA			0,20%	6,35
H	FGTS			8,00%	253,81
TOTAL SUBMÓDULO 2.2				38,80%	1167,52

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários e FGTS e Outras Contribuições		%	Fundamento
A	INSS	20,00%	Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91. Vide: Lei 14.973/2024 - Regime de transição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)
B	SESI ou SESC	1,50%	Anexo II da IN RFB n. 2.110/22; art. 30 da Lei nº 8.036/90; art. 1º da Lei nº 8.154/90; art. 240 da Constituição Federal.
C	SENAI ou SENAC	1,00%	Anexo II da IN RFB n. 2.110/22; Decreto n.º 2.318/86
D	INCRA	0,20%	Anexo II da IN RFB n. 2.110/22; Lei n.º 7.787/89; DL n.º 1.146/70; Lei Complementar nº 11/71.
E	Salário Educação	2,50%	Anexo II da IN RFB n. 2.110/22; art. 3º, inciso I do Decreto nº 87.043/1982; art. 15 – Lei nº 9.424/96; art. 1º § 1º - Decreto Nº 6.003/2006; art. 212 § 5º da Constituição Federal; Súmula Nº 732 do STF.
F	FGTS	8,00%	Art. 15, Lei nº 8.036/90 e Art. 7º, III,
G	GILL/RAT = RAT (2%) x FAP (1,6643)	3,00%	Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n. 3.048/1999) e regras de enquadramento dispostas na Instrução Normativa RFB n. 2.110/2022 e/ou legislação superveniente. Súmula 351 do STJ.
H	SEBRAE	0,60%	Anexo II da IN RFB n. 2.110/22. Art. 8º, Lei n.º 8.029/90 e Lei n.º 8.154/90
Total dos encargos previdenciários e FGTS		36,80%	

Os valores dos encargos apresentados na planilha são calculados sobre os totais do Módulo 1 e Submódulo 2.1, mantendo o padrão da IN SG/MPDG n. 05/2017. Nos demais módulos e submódulos, há somente registro da incidência do submódulo 2.2.

GILL/RAT é a sigla correspondente à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (o antigo **Seguro de Acidente de Trabalho - SAT**). A contribuição GILL/RAT é apurada por meio de um indicador criado pela Receita Federal: o **RAT Ajustado**. Sendo assim, em regra, considera-se para fins de definição da planilha modelo que **GILL/RAT = SAT = RAT Ajustado**. O cálculo do RAT ajustado é feito mediante aplicação da fórmula: RAT ajustado = RAT x FAP. A aplicação mínima ou máxima do FAP (0,5 a 2,00) sobre as alíquotas do RAT (1% a 3%) levará o percentual ajustado do RAT a uma variação entre 0,5% a 6%.

- **RAT** (Riscos Ambientais do Trabalho) contém as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, apurada com base na atividade preponderante da empresa (CNAE), deverá ser esclarecida e comprovada quando solicitado pelo pregoeiro, conforme Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n. 3.048/1999) e regras de enquadramento dispostas na Instrução Normativa RFB n. 2.110/2022 e/ou legislação superveniente.

- **FAP** (Fator Acidentário de Prevenção) multiplicador variável num intervalo de 0,5 a 2,00 calculado anualmente pelo INSS considerando o número de acidentes do trabalho e doenças profissionais de cada empresa (Decreto nº 6.957/2009). Essa alíquota deverá ser comprovada mediante a apresentação do multiplicador FAP (FapWeb) vigente no momento da contratação, cujo valor é obtido no site da previdência social por meio de acesso individual da proponente.

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		
A	Custos Indiretos	0,30%	16,74
B	Lucro	0,30%	16,79

Verifica-se que, inicialmente, a recorrente havia provisionado a alíquota de **3%** incidente sobre o encargo previdenciário relativo ao item “C” (SAT – Seguro de Acidente de Trabalho) do Submódulo 2.2, apresentando memorial de cálculo correspondente. Frisa-se que o mesmo percentual foi utilizado para os demais cargos.

Com o intuito de atender à diligência e comprovar a exequibilidade da proposta, a empresa realizou a seguinte alteração em suas planilhas:

Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições							%	VALOR (R\$)
A	Contribuição previdenciária						20,00%	634,51
B	Salário Educação						2,50%	79,31
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)	CNAE	Inserir	Alíquota do CNAE	1%	FAP	1,00%	31,73
D	SESC ou Sesi						1,50%	47,59
E	SENAI - SENAC						1,00%	31,73
F	SEBRAE						0,60%	19,04
G	INCRA						0,20%	6,35
H	FGTS						8,00%	253,81
TOTAL SUBMÓDULO 2.2							34,80%	1104,07



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários e FGTS e Outras Contribuições		%	Fundamento
A	INSS	20,00%	Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91. Vide: Lei 14.973/2024 - Regime de transição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)
B	SESI ou SESC	1,50%	Anexo II da IN RFB n. 2.110/22; art. 30 da Lei nº 8.036/90; art. 1º da Lei nº 8.154/90; art. 240 da Constituição Federal.
C	SENAI ou SENAC	1,00%	Anexo II da IN RFB n. 2.110/22; Decreto n.º 2.318/86
D	INCRA	0,20%	Anexo II da IN RFB n. 2.110/22; Lei n.º 7.787/89; DL n.º 1.146/70; Lei Complementar nº 117/1.
E	Salário Educação	2,50%	Anexo II da IN RFB n. 2.110/22; art. 3º, inciso I do Decreto nº 87.043/1982; art. 15 – Lei nº 9.424/96; art. 1º § 1º - Decreto Nº 6.003/2006; art. 212 § 5º da Constituição Federal; Súmula Nº 732 do STF.
F	FGTS	8,00%	Art. 15, Lei nº 8.036/90 e Art. 7º, III,
G	GILL/RAT = RAT (2%) x FAP (1,6643)	3,00%	Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n. 3.048/1999) e regras de enquadramento dispostas na Instrução Normativa RFB n. 2.110/2022 e/ou legislação superveniente. Súmula 351 do STJ.
H	SEBRAE	0,60%	Anexo II da IN RFB n. 2.110/22. Art. 8º, Lei n.º 8.029/90 e Lei n.º 8154/90
Total dos encargos previdenciários e FGTS		36,80%	

Os valores dos encargos apresentados na planilha são calculados sobre os totais do Módulo 1 e Submódulo 2.1, mantendo o padrão da IN SG/MPDG n. 05/2017. Nos demais módulos e submódulos, há somente registro da incidência do submódulo 2.2.

GILL/RAT é a sigla correspondente à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (o antigo **Seguro de Acidente de Trabalho - SAT**). A contribuição GILL/RAT é apurada por meio de um indicador criado pela Receita Federal: o **RAT Ajustado**. Sendo assim, em regra, considera-se para fins de definição da planilha modelo que **GILL/RAT = SAT = RAT Ajustado**. O cálculo do RAT ajustado é feito mediante aplicação da fórmula: $RAT\ ajustado = RAT \times FAP$. A aplicação mínima ou máxima do FAP (0,5 a 2,00) sobre as alíquotas do RAT (1% a 3%) levará o percentual ajustado do RAT a uma variação entre 0,5% a 6%.

- **RAT** (Riscos Ambientais do Trabalho) contém as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, apurada com base na atividade preponderante da empresa (CNAE), deverá ser esclarecida e comprovada quando solicitado pelo pregoeiro, conforme Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n. 3.048/1999) e regras de enquadramento dispostas na Instrução Normativa RFB n. 2.110/2022 e/ou legislação superveniente.

- **FAP** (Fator Acidentário de Prevenção) multiplicador variável num intervalo de 0,5 a 2,00 calculado anualmente pelo INSS considerando o número de acidentes do trabalho e doenças profissionais de cada empresa (Decreto nº 6.957/2009). Essa alíquota deverá ser comprovada mediante a apresentação do multiplicador FAP (FapWeb) vigente no momento da contratação, cujo valor é obtido no site da previdência social por meio de acesso individual da proponente.

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos	0,15%	8,37
B	Lucro	0,11%	6,15

Cumpra salientar que, conforme demonstrado, a alteração da referida alíquota ocorreu apenas nas planilhas, sem a devida atualização do memorial de cálculo, instrumento técnico indispensável à análise da coerência e exequibilidade da proposta. Contudo, à luz do princípio do formalismo moderado, tal inconsistência foi inicialmente tratada como falha meramente formal, não ensejando, por si só, a desclassificação.

Nada obstante, observa-se que a recorrente reduziu seus percentuais de custos indiretos para 0,15% e de lucro para 0,11%, o que, em tese, não representaria óbice à proposta. Entretanto, tais reduções, isoladamente, não seriam suficientes para suportar os custos adicionais. Assim, a empresa também promoveu a redução da alíquota do SAT de 3% para 1%, medida que reduziu significativamente o valor total da planilha, utilizando essa diferença para custear obrigações anteriormente omitidas.

Para justificar tal alteração, a empresa apresentou a seguinte explicação:



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Assim, para melhor entendimento desta comissão do ajuste da planilha de custos, foi realizado o ajuste da porcentagem relativa à multa do FGTS e à contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, incluído ainda o valor do vale-alimentação nas férias.

Como também, em conjunto com o escritório de contabilidade foi notado que o valor do SAT estava sendo provisionado de forma errada, pois como segue em anexo, na mudança de porte da empresa, foi solicitado também a alteração da atividade principal, sendo assim o valor da nova alíquota passa a ser de 1 (um) diferentemente dos 3 (três) que estavam sendo provisionados na planilha.

Solicitante:
VALDINEI DA SILVA

CNPJ/CPF:
745.135.089-49

Atividade Principal:
8599-6/04-Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Exerce Atividade no Local: **ATIVIDADE PRINCIPAL:**

NÃO	8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
-----	---

8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Diante disso, tratando-se de alteração substancial da proposta, e a fim de preservar a legalidade do certame e a isonomia entre licitantes, foi expedida nova diligência, com o objetivo de que a recorrente comprovasse, de forma inequívoca, que a alteração do CNAE — justificadora da nova alíquota de SAT — havia ocorrido antes da abertura da sessão pública, em observância ao disposto no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, segue o teor da diligência solicitada:

30/09/2025 13:02:23 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: Boa tarde

30/09/2025 13:03:43 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: analisada a proposta reajustada, verifico que o motivo para tornar a proposta exequível foi a redução da alíquota CNAE para 1% alegando erro no preenchimento da proposta original.

30/09/2025 13:03:55 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: Observa-se, no entanto, que a documentação apresentada indica que houve alteração do CNAE da empresa para "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial", o que, de fato, reduz a alíquota do SAT para 1%. No entanto, a solicitação de alteração do CNAE foi protocolada em 25/09/2025, ou seja, após a abertura da sessão pública, que ocorreu em 27/08/2025. Não está claro, portanto, quando os efeitos dessa alteração passaram a vigorar.

30/09/2025 13:04:08 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: Diante dessa situação, para garantir a conformidade da proposta com as exigências do processo licitatório, solicitamos que a empresa comprove formalmente que a alteração do CNAE de "obras de alvenaria" para "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" foi realizada antes da abertura da sessão pública da licitação, ocorrida em 27/08/2025.

30/09/2025 13:04:10 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: Além disso, é necessário que a empresa comprove que a alíquota do SAT de 1% já se aplicava à nova atividade no momento da abertura da sessão.

30/09/2025 13:04:13 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: Para tanto, solicitamos a apresentação dos seguintes documentos:

30/09/2025 13:04:16 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: 1. Protocolo de alteração do CNAE junto à Junta Comercial ou Receita Federal, que comprove que a mudança para a atividade de "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" foi registrada antes das 08h20 do dia 27/08/2025.

30/09/2025 13:04:20 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: 2. Comprovante de alteração da alíquota do SAT junto ao INSS, Receita Federal ou outro órgão competente, demonstrando que a alíquota de 1% já estava vigente para o CNAE alterado antes da abertura da sessão pública.

30/09/2025 13:04:24 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: 3. Caso existam outros documentos que comprovem a alteração do CNAE e da alíquota do SAT dentro do prazo estipulado, solicitamos que sejam apresentados.

30/09/2025 13:04:47 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: Importante: Considerando que a única forma de tornar a proposta exequível, além da redução de lucros e custos indiretos, foi a redução da alíquota do SAT, e que, para tornar efetiva essa redução, ela deve ter ocorrido antes da abertura da sessão pública,

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



30/09/2025 13:04:57 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: a não apresentação ou a não comprovação de que a alteração do CNAE e a modificação da alíquota do SAT ocorreram dentro do prazo estipulado implicará na desclassificação da proposta apresentada, por caracterização de inexecutabilidade, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e do item 9.7, alínea "d" do edital.

30/09/2025 13:05:01 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 458: Assim, solicitamos que a documentação requerida seja apresentada, com comprovação de condição pré-existente, até às 16h de hoje, 30/09/2025.

Após o cumprimento da diligência, a recorrente não logrou comprovar a alegada condição pré-existente, limitando-se a apresentar um recorte de tela ("print") desprovido de qualquer elemento formal ou material que permitisse identificar a origem da informação, bem como sua vinculação com a empresa recorrente, conforme se verifica na imagem a seguir:

Porém, as solicitações de mudanças ocorreram anterior a data do certame, entretanto como existem por vezes divergências ou dados que precisam ser alterados e que a cada mudança é gerado um novo protocolo, fica impossível comprovar tais solicitações feitas, porém como vemos abaixo em consulta ao empresa fácil, as primeiras solicitações ocorreram no dia 11/08/2025 pelo protocolo PRP2518863206, depois passando para o protocolo PRP2520883221 sendo finalizada apenas no protocolo PRP2521370096.

PRP2518863206

- Outros Documentos de Interesse da Empresa/Empresário
- Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

11/08/2025

O referido documento não contém assinatura eletrônica ou física, carimbo temporal, metadados, autenticação digital ou qualquer outro elemento que lhe conferisse presunção de veracidade ou fé pública. Por tais razões, não pôde ser reconhecido como prova válida no âmbito administrativo.

Ademais, ainda que se admitisse, em caráter meramente hipotético, que o protocolo apresentado se referisse à recorrente e que tivesse sido emitido por órgão competente para alterações cadastrais, o único dado visível na imagem refere-se a uma genérica "alteração de atividades econômicas", sem especificar qual atividade foi alterada, tampouco indicar se a data exibida correspondia à mera solicitação da alteração ou ao efetivo início de sua vigência, não fornecendo qualquer informação sobre a situação cadastral da empresa naquele momento.

Aceitar documento dessa natureza como meio de prova equivaleria a incorrer em grave erro de julgamento, ao afrontar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da veracidade documental, podendo ainda caracterizar violação ao dever de observância da formalidade administrativa e da instrução probatória mínima exigida nos procedimentos licitatórios.

Ressalte-se que o princípio da segurança jurídica impõe à Administração o dever de decidir com base em elementos objetivos e verificáveis, garantindo estabilidade, previsibilidade e legitimidade aos atos praticados. A aceitação de documento sem autenticidade ou origem comprovada vulneraria tal princípio, comprometendo a confiabilidade e a validade do procedimento licitatório.

Assim, diante da ausência de comprovação idônea e inequívoca da alegada condição, manteve-se a conclusão de que a recorrente não comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à seara administrativa, conforme o art. 15 do referido código, a fim de garantir a segurança jurídica do certame, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, a alegação de que não seria possível obter tal comprovação também não procede. Os registros referentes à alteração de CNAE podem ser solicitados ao órgão competente por meio de certidão de inteiro teor ou certidão específica, havendo múltiplas formas legítimas de demonstrar a modificação.

Além disso, os únicos documentos formais apresentados pela empresa que comprovam a mudança de CNAE para a atividade de “Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial” são datados de 16, 25 e 26 de setembro de 2025, ou seja, posteriormente à abertura da sessão pública, ocorrida em 27 de agosto de 2025, conforme segue:

16/09/2025, 16:20

empresafacil.pr.gov.br/sigfacil/consulta-previa/download-pdf-acompanhamento/cod_solicitacao/39311454/titulo/Visualizar Da...

CONSULTA PRÉVIA INTEGRADA

REALIZADA EM : 16/09/2025

PROTOCOLO Nº: PRP2520883221

CONFIRMAÇÃO DADOS DECLARADOS

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ: Número de Registro:
20.422.829/0001-90

EVENTOS

220 - Alteração de nome empresarial (firma ou denominação), 222 - Enquadramento / Reenquadramento / Desenquadramento de Porte de Empresa, 225 - Alteração da natureza jurídica, 244 - Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias), 247 - Alteração de capital social e/ou Quadro Societário

Esse processo será utilizado somente para atualização de dados cadastrais na Receita Federal do Brasil:

Não

O usuário optou por prosseguir com o processo sem aguardar a análise da Consulta Prévia? (Resolução 61 do CGSIM).

Não



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Evento: 022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

Quantidade: 1

Evento: 046 - TRANSFORMACAO

Quantidade: 1

DADOS DA JUNTA

Junta Comercial: Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

Protocolo Da Junta: 254802176

Etiqueta: PR1250010357970

Local Da Solicitacao: Primeiro de Maio - PR

Data Da Solicitacao: 25/09/2025

DADOS DA EMPRESA

Razão Social: V2V PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: V2V PRESTACAO DE SERVICOS

CNPJ: 20.422.829/0001-90

Porte Empresarial: EPP (Empresa de Pequeno Porte)

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Capital Social Da Matriz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

Capital Integralizado: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

Quantidade De Quotas: 350000

<https://www.empresafacil.pr.gov.br/sigfacil/analise-fcn-re/visualiza-respostas-usuario/dados-processo/27252905>

26/09/25, 10:08

Empresa Fácil Paraná

Data Da Assinatura: 26/09/2025

Início Das Atividades: 10/06/2014

Atividade Principal: 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Atividade(S) Secundária(S): 9609-2/99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da condição pré-existente, impunha-se a manutenção da alíquota original do SAT em 3%. Analisando-se a proposta sob essa premissa, verificou-se que os valores remanescentes eram insuficientes para o devido provisionamento do vale-alimentação nas férias, benefício obrigatório pela CCT aplicável, resultando na inexecutabilidade da proposta.

Nesse contexto, seguem os fundamentos que embasaram a decisão de desclassificação da empresa recorrente:



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



02/10/2025 13:10:16 MENSAGEM PREGOEIRO

Boa tarde

02/10/2025 13:10:56 MENSAGEM PREGOEIRO

analisada a documentação apresentada em sede de diligência, passo a fundamenta-la.

02/10/2025 13:11:01 MENSAGEM PREGOEIRO

Análise de diligência e decisão quanto a desclassificação da proposta apresentada pela licitante 20.422.829 – VALDINEI DA SILVA.

02/10/2025 13:11:08 MENSAGEM PREGOEIRO

Após análise da documentação apresentada pela empresa 20.422.829 – VALDINEI DA SILVA em sede de nova diligência, passo à decisão.

02/10/2025 13:11:15 MENSAGEM PREGOEIRO

Consta dos autos que a proposta inicialmente apresentada pela licitante apresentava inconsistências na previsão de encargos trabalhistas obrigatórios, como a multa do FGTS, a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e o fornecimento de vale-alimentação durante o período de férias. Diante disso, foi realizada diligência, ocasião em que a empresa apresentou nova planilha de custos, com a inclusão dos encargos anteriormente omitidos.

02/10/2025 13:11:20 MENSAGEM PREGOEIRO

Entretanto, para viabilizar a exequibilidade da proposta, a licitante passou a adotar a alíquota de 1% para o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, alegando ter alterado seu CNAE em 11/08/2025, anteriormente, portanto, à abertura da sessão pública ocorrida em 27/08/2025. Segundo a empresa, a mudança de atividade econômica principal para "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" justificaria a redução da alíquota.

02/10/2025 13:11:25 MENSAGEM PREGOEIRO

No que se refere ao tema, o Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2025, em seu Anexo V, regulamenta a relação de atividades preponderantes e seus respectivos graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. De fato, a atividade '43.99-1/03 – Obras de alvenaria' possui alíquota de 3%, enquanto a atividade '85.99-6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial' possui alíquota de 1%.

02/10/2025 13:11:29 MENSAGEM PREGOEIRO

Porém, no caso em questão, não foi apresentada documentação idônea que comprovasse a efetiva realização da alteração na data alegada.

02/10/2025 13:11:35 MENSAGEM PREGOEIRO

Registre-se que a documentação originalmente apresentada demonstra que, na data de 11/08/2025, o cartão CNPJ da empresa indicava como código e descrição da atividade econômica principal '43.99-1/03 – Obras de alvenaria'. Diante disso, nova diligência foi realizada para que a empresa comprovasse o alegado.

02/10/2025 13:11:41 MENSAGEM PREGOEIRO

Em resposta, foram apresentados documentos justificativos e um print recortado de um suporte protocolo identificado como PRP2518863206, que indicaria a solicitação de alteração da atividade econômica na data de 11/08/2025.

02/10/2025 13:11:46 MENSAGEM PREGOEIRO

Todavia, não foi apresentado documento comprobatório, sequer em sua forma mínima, que seja passível de validação oficial por órgão competente, como, por exemplo, a íntegra do protocolo de alteração, o relatório de alterações com suas respectivas datas, ou qualquer outro meio que comprove adequadamente o exigido.

02/10/2025 13:11:50 MENSAGEM PREGOEIRO

Não obstante os esclarecimentos prestados, a empresa sustenta que não haveria exigência editalícia expressa determinando a comprovação prévia da alteração do CNAE, defende que o valor global da proposta deve prevalecer sobre inconsistências pontuais em rubricas específicas.

02/10/2025 13:11:54 MENSAGEM PREGOEIRO

Argumenta que a inexecuibilidade não pode ser presumida e que a desclassificação da proposta configuraria formalismo excessivo, contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Invoca, ainda, precedentes do TCU e doutrina para reforçar a aplicação do formalismo moderado na condução do procedimento.

02/10/2025 13:11:59 MENSAGEM PREGOEIRO

Ocorre que, no presente caso, tais alegações não merecem acolhimento.

02/10/2025 13:12:02 MENSAGEM PREGOEIRO

Esclarece-se, de início, que o percentual de 50% serve como parâmetro objetivo, o qual, se necessário, poderá demandar a realização de diligências para garantir a integridade das contratações públicas.

02/10/2025 13:12:05 MENSAGEM PREGOEIRO

Nada obsta que o órgão licitante, diante da situação concreta, promova diligência para aferir a exequibilidade da proposta, com fundamento no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Nessa hipótese, o ônus da prova é da licitante, a quem incumbe demonstrar a viabilidade da sua proposta, conforme dispõe o inciso IV do mesmo artigo.

02/10/2025 13:12:09 MENSAGEM PREGOEIRO

No caso vertente, a redução da alíquota do SAT de 3% para 1% foi o fator determinante para que a planilha apresentada alcançasse exequibilidade.

02/10/2025 13:12:12 MENSAGEM PREGOEIRO

Assim, a comprovação de que essa condição existia anteriormente à abertura da sessão pública constitui requisito de natureza material, e não mera formalidade. A jurisprudência, inclusive, é clara no sentido de que a (in)exequibilidade deve ser comprovada mediante documentos idôneos, e não por declarações unilaterais ou elementos frágeis – como o 'print' fragmentado. (v.g., Acórdão 1755/2020 – PLENÁRIO – TCU).

02/10/2025 13:12:18 MENSAGEM PREGOEIRO

Outrossim, não se trata de mera inconsistência em rubrica de valor inexpressivo, mas de um componente legal e obrigatório dos encargos previdenciários. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aliado ao dever de preservação da isonomia entre os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), veda a aceitação de alterações substanciais na composição da proposta — inclusive de natureza tributária — sem a devida comprovação documental que ateste a condição pré-existente à abertura da sessão.

02/10/2025 13:12:26 MENSAGEM PREGOEIRO

02/10/2025 13:12:32 MENSAGEM PREGOEIRO

Nesse sentido, o inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências exclusivamente para fins de complementação de informações constantes dos documentos já apresentados, desde que se refiram a fatos existentes à época da abertura do certame:

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



02/10/2025 13:12:35 MENSAGEM PREGOEIRO

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame."

02/10/2025 13:12:39 MENSAGEM PREGOEIRO

Fica claro, portanto, que a condição da licitante a ser aferida deve corresponder àquela existente no momento da abertura do certame, e não à data em que foi convocada para apresentar sua documentação. Da mesma forma, a exequibilidade da proposta deve ser verificada no momento da apresentação das propostas (art. 17, III, da mesma Lei), ocasião em que todos os licitantes concorrem em condições de igualdade.

02/10/2025 13:12:43 MENSAGEM PREGOEIRO

Assim sendo, o fato de a empresa ter sido convocada apenas após a desclassificação das proponentes melhor classificadas não lhe confere o direito de invocar condições modificadas posteriormente, como se estas já estivessem presentes na data da disputa. Trata-se de situação diversa daquela prevista no inciso II do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite a atualização de documentos cuja validade tenha expirado no momento da apresentação.

02/10/2025 13:12:47 MENSAGEM PREGOEIRO

Observe-se, ademais, que as únicas documentações idôneas apresentadas pela empresa demonstram que as eventuais alterações ocorreram apenas em 16/09/2025 e 25/09/2025, o que evidencia a ausência de conformidade com os requisitos exigidos na data de referência, razão pela qual rejeito a alegação.

02/10/2025 13:12:50 MENSAGEM PREGOEIRO

De igual modo, não prospera a tese de formalismo excessivo. O princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não autoriza a Administração a relevar a ausência de documento essencial à comprovação de condição determinante para a habilitação, especialmente quando esta influencia diretamente na composição de custos legais obrigatórios.

02/10/2025 13:12:53 MENSAGEM PREGOEIRO

A exigência de comprovação documental idônea da alegada alteração do CNAE não configura rigorismo desproporcional, mas sim medida necessária para resguardar a seriedade do procedimento licitatório e garantir a segurança jurídica do ajuste pretendido.

02/10/2025 13:12:57 MENSAGEM PREGOEIRO

Por fim, quanto à alegação de que a inexecuibilidade não pode ser presumida, é fato que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece o dever da Administração de oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

02/10/2025 13:13:05 MENSAGEM PREGOEIRO

No entanto, tal oportunidade foi efetivamente concedida por meio de diligências sucessivas, sem que a empresa lograsse êxito em apresentar prova robusta e inequívoca de que a alteração do CNAE ocorreu anteriormente à sessão pública. Diante disso, não é possível admitir a aplicação da alíquota de 1% do SAT. Consequentemente, a proposta apresentada revela-se inexecuível, por depender de benefício tributário não comprovado à época da disputa.

02/10/2025 13:13:11 MENSAGEM PREGOEIRO

Diante do exposto, com fulcro no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.7, alínea 'd', do edital, declaro a empresa 20.422.829 – VALDINEI DA SILVA desclassificada do presente certame, em razão da ausência de comprovação de exequibilidade da sua proposta.

02/10/2025 13:13:16 MENSAGEM PREGOEIRO

No que se refere ao pedido de remessa imediata à Autoridade Superior, registra-se que a fase de julgamento e habilitação ainda não foi concluída, de modo que eventual inconformismo deverá ser apresentado no momento oportuno, qual seja, a fase recursal.

02/10/2025 13:13:20 MENSAGEM PREGOEIRO

Nos termos do art. 165, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, somente após a interposição de recurso caberá o juízo de retratação pelo agente de contratação e, se mantida a decisão, o encaminhamento à Autoridade Superior. Assim, não há previsão legal para análise superior neste estágio do procedimento.

Verifica-se que a Administração atuou de forma pautada em documentação objetiva, considerando a memória de cálculo e os documentos que instruíram a proposta. A recorrente foi devidamente notificada, teve ampla oportunidade de sanar as inconsistências e foi instada a comprovar elementos relevantes, como a alteração do CNAE e o enquadramento da alíquota de SAT, alegados pela própria licitante.

Importante ressaltar que a realização de diligências é plenamente cabível, inclusive para inclusão de novos documentos, desde que estes atestem condições pré-existent à abertura da sessão pública. Esse entendimento encontra amparo no Acórdão nº 1211/2021 do TCU, que assim dispõe:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE



FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) (...) (grifos nossos).**

O referido acórdão é paradigmático, pois admite a juntada de novos documentos desde que restrita a condições pré-existentes, o que não se comprovou no presente caso.

A desclassificação da empresa V2V Prestação de Serviços Ltda. deu-se, portanto, pela ausência de prova robusta e inequívoca da alteração do CNAE anterior à sessão pública — fato que inviabilizou a aplicação da alíquota reduzida de SAT e, por consequência, demonstrou a inexequibilidade da proposta.

Tal procedimento encontra respaldo no art. 59, inciso IV, e §2º da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a exigência de comprovação de exequibilidade. Desse modo, não há que se falar em tratamento desigual, mas sim em análise de situações distintas: a recorrente foi desclassificada por tentativa de ajustar a planilha de modo a aparentar exequibilidade com base em benefício indevido, resultando em insuficiência de valores para o cumprimento de obrigações trabalhistas (vale-alimentação nas férias), e não por diferenças meramente numéricas entre rubricas da proposta.

No caso concreto, a Administração atuou com legalidade, proporcionalidade e motivação adequadas, promovendo diligências reiteradas e oportunizando a ampla defesa da recorrente. A empresa, todavia, não comprovou que os ajustes realizados decorriam de fatos pré-existentes à sessão pública, razão pela qual sua desclassificação mostrou-se medida justa, técnica e juridicamente correta.

Isso posto, não se constata qualquer vício, erro ou irregularidade no julgamento administrativo. Ao contrário, a decisão revela-se devidamente motivada, proporcional e amparada em



elementos técnicos concretos. Assim, não apenas inexiste erro a ser sanado, como também não se vislumbra, sob qualquer ótica técnica ou jurídica, fundamento que ampare a reclassificação da empresa V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no presente certame.

Dessarte, rejeito as infundadas alegações da recorrente.

4. Deliberação final.

Após a análise das razões recursais e conforme a fundamentação exposta, conclui-se pela improcedência das teses apresentadas.

Não houve erro ou omissão comprovada na proposta da empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pelo que, esta respeitou todos os benefícios, direitos, encargos sociais e trabalhistas, de forma correta com comprovação de suas provisões, bem como percentuais aplicados e suas alocações, respeitando o edital, e as normas aplicáveis ao objeto licitado.

A diligência realizada em relação à empresa V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA destinou-se a sanar divergência entre seu próprio memorial de cálculo e sua planilha, e não consistiu em tratamento desigual;

A desclassificação da empresa V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA decorreu de legítima exigência de comprovação documental quanto à alteração de CNAE e ao correspondente enquadramento tributário, em razão da própria alegação da licitante de fazer jus à alíquota reduzida — condição que deveria preexistir à abertura do certame. Diante da incapacidade de demonstrar o efetivo direito ao benefício fiscal invocado e, por consequência, de comprovar a exequibilidade da proposta, restou configurada a hipótese prevista no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Cabe, por fim, destacar que a recorrente invoca o Acórdão TCU nº 2.158/2008 para ressaltar a responsabilidade do gestor em caso de eventual homologação. Nada obstante, o referido acórdão apenas reforça que a autoridade competente deve zelar pela regularidade do procedimento e que, havendo homologação com vícios, poderá haver responsabilização.

No entanto, no caso em apreço, não se verificaram irregularidades ou vícios na atuação da Comissão e do Pregoeiro que justifiquem a anulação ou revisão dos atos praticados. As deliberações foram tomadas com base no exame técnico das propostas, em diligências regulares e na aplicação das normas do edital e da legislação vigente.

Por tais razões, os pedidos formulados pela recorrente não encontram respaldo técnico ou jurídico, motivo pelo qual a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame



a empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA mostra-se em plena conformidade com as disposições legais, sendo, portanto, imperiosa sua manutenção.

Destarte, não se verifica qualquer fundamento legal ou técnico que justifique a desclassificação da empresa vencedora, ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Dessa forma, o recurso deve ser improvido.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo por **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa V2V PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (ANTERIORMENTE 20.422.829 VALDINEI DA SILVA), devendo ser mantida a classificação e a habilitação da empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (ANTERIORMENTE DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA), ora recorrida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2025. Por conseguinte, sejam realizados todos os atos devidos e publicações necessárias.

Encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para conhecimento, deliberação e demais providências cabíveis.

Missal/PR, de 20 outubro de 2025.

Fábio André Walker – Pregoeiro
Portaria nº 730 de 01 de outubro de 2025

